



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 99, DE 2012

(nº 18/2011, na Casa de origem, do Deputado Rands e Weliton Prado)

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo poder público e/ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no art. 1º, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa

econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Art. 4º As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 18, DE 2011

Fomenta ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fomenta e incentiva iniciativas que promovam ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Art. 2º O Governo Federal deverá incentivar e fomentar, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de reflorestamento em áreas de assentamento rural, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores.

Art. 3º Iniciativas que comprovadamente promovam ações de reflorestamento nas áreas descritas no art. 1º, poderão contar com incentivos, pagamento ou compensação, nos termos de regulamentação feita pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil vive hoje um dilema: de um lado, milhares e milhares de hectares de terras objeto de reforma agrária, áreas de assentamentos rurais ou áreas com altíssimo índice de degradação ambiental.

De outro lado, a enorme necessidade de se implementar, fomentar e ampliar programas ambientais, ações de reflorestamento, plantação de sistemas agroflorestais e florestais, recuperação de zonas degradadas, enfim, uma vasta gama de medidas que efetivamente trariam resultados ambientais imprescindíveis para o próprio ser humano.

O Brasil assumiu recentemente na 15ª Conferência do Clima das Nações Unidas (COP-15) ocorrida em Copenhague, metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, metas que não podem ficar no papel tão somente como retórica em defesa do meio ambiente. É preciso concretizá-las, ter a meta e traçar o caminho para alcançá-la.

Um desses caminhos é o fomento e priorização das ações de reflorestamento nos assentamentos rurais, com trabalhadores rurais e pequenos produtores, de tal forma que esta ação se torne viável, ambiental e economicamente. Trata-se de criar alternativa econômica àquelas famílias que muitas vezes não conseguem sobreviver só da agricultura de subsistência. Aliás, algumas terras sequer permitem o cultivo de lavouras, dado o alto grau de degradação, além de outros fatores, como ausência de obras de infra-estrutura hídrica, etc.

Estamos propondo um encontro de interesses, onde as ações não são excludentes, mas sim complementares. O fomento ao reflorestamento e recuperação de sistemas ambientais nas áreas citadas pode se dar a partir de uma atividade econômica, ou seja, a partir da obtenção de compensações, incentivo ou pagamento, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, competente para tal.

Aliás, ações ambientais compensatórias, políticas de incentivo econômico para fomentar programas de reflorestamento e defesa ao meio ambiente são práticas hoje exercidas no mundo todo. O Brasil não pode ficar para trás neste quesito.

O interesse público não é, neste caso, antagônico ao interesse privado. São objetivos que se completam em benefício de toda a coletividade.

Resta evidente que haveria interesse e iniciativas públicas e privadas nas ações de reflorestamento das citadas áreas, como haveria por óbvio enorme interesse dos assentamentos, trabalhadores rurais e pequenos produtores a partir do momento em

que se demonstra a viabilidade econômica e a ausência de exclusão entre o fomento à agricultura familiar e tais programas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

Certo de que este é um caminho de resultados altamente positivos para a sociedade brasileira e para o meio ambiente, peço aqui o apoio dos meus pares na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Deputado WELITON PRADO

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e controle, cabendo a última decisão terminativa)*

Publicado no DSK, em 09/10/2012.